

**Exame de Direito Processual Civil II**  
**Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre**  
**Exame 1.ª Época - Coincidências**  
**27 de Junho de 2025 - 90 minutos**

**Abel (A)** comprou um automóvel da marca **Deutsche-Wagen (D)** ao Stand **Cars'R Us, Lda. (C)** por 30.000,00 euros. Uns anos mais tarde, **Abel** vem a saber pelos órgãos de comunicação social que a sociedade **D** instalou nos automóveis por si fabricados um dispositivo que permite que os veículos emitam gases poluentes acima dos limites legalmente autorizados e das emissões declaradas pela marca, sendo proibida a circulação dos veículos com aquelas características. **A** propõe, então, uma acção contra **C** e **D**, pedindo: (i) a **C** a anulação do contrato, por erro sobre o objecto (arts. 247.º e 251.º CC); (ii) a **D** o pagamento de uma indemnização no valor de €2.500,00, pelos danos que sofreu em virtude de não se poder deslocar com o veículo, receando que o mesmo seja apreendido pelas autoridades (art. 483.º/1 CC).

**C** contesta, referindo que **A** já sabia da existência do dispositivo manipulador das emissões quando celebrou o contrato ou, pelo menos, a partir do momento em que, numa das revisões feitas na marca, esse facto lhe foi comunicado e **A** confirmou a sua intenção de ficar com o veículo (art. 288.º CC). **D** também contesta, declarando não saber se no veículo de **A** foi instalado um dispositivo manipulador de emissões, mas que, de qualquer modo, instalou entretanto em todos os veículos em circulação um *software* que inibe a emissão de gases poluentes acima dos limites legais.

1. Pronuncie-se acerca da admissibilidade do objecto processual nesta acção (4 valores)

Trata-se de uma coligação passiva, uma vez que deduz, de forma diferenciada, dois pedidos contra os dois réus demandados na acção (art. 36.º). A coligação é admissível, uma vez que a procedência dos pedidos depende essencialmente da apreciação dos mesmos factos (art. 36.º/2). O aluno deve, ainda, identificar os demais requisitos de admissibilidade da coligação, que, no caso, parecem estar preenchidos.

2. Analise a contestação apresentada por **C** e **D** e as consequências processuais da sua apresentação (4 valores)

Contestação de C: impugnação de facto (art. 571.º/2) e excepção peremptória extintiva (art. 571.º/2, 2.ª parte e 576.º/3);

Contestação de D: a declaração de que não sabe se o facto é verdadeiro equivale a confissão, por se trata de facto pessoal (art. 574.º/3, 1.ª parte); e excepção peremptória extintiva (art. 571.º/2, 2.ª parte e 576.º/3);

Efeitos procedimentais: A poderia exercer o contraditório na audiência prévia ou no início da audiência final (art. 3.º/4). No entanto, o juiz também poderia permitir o exercício do contraditório por escrito, ao abrigo dos princípios da cooperação (art. 7.º), da gestão processual (art. 6.º) e da adequação formal (art. 547.º).

3. Suponha que, já na audiência prévia, **A** pretende pedir a **C**, além da anulação do contrato, a condenação deste na restituição do preço que lhe pagou. Podia fazê-lo? (3 valores)

Trata-se de uma ampliação do pedido, que é a consequência do pedido inicial (art. 289.º/1 CC). Logo, esta cumulação sucessiva seria admissível: art. 265.º/2 (até ao encerramento da discussão em primeira instância). Haveria que assegurar o direito de C ao contraditório (art. 3.º/1).

4. No início da audiência final, **D** apresenta um requerimento em que pede que seja notificado para depor, como testemunha, o seu administrador **Berhardt**. Pode fazê-lo? (4 valores)

A resposta é negativa: B está impedido de depor como testemunha (art. 496.º), por poder depor na acção como parte, na qualidade de representante de D (art. 25.º/1). Além disso, o rol de testemunhas deve ser apresentado juntamente com os articulados (no caso do autor: art. 552.º/6), sem prejuízo de poder ser alterado na audiência prévia (art. 598.º/1) ou aditado ou alterado até 20 dias antes da data da realização da audiência final (art. 598.º/2). Após este prazo, a parte só poderia indicar a testemunha não arrolada nos pressupostos da previsão do art. 508.º, isto é, exercendo a faculdade de substituição de testemunha que não compareça (art. 508.º), e sem prejuízo da inquirição por iniciativa do tribunal (art. 526.º).

B já poderia prestar declarações de parte (art. 466.º/1), embora apenas sobre factos em que tenha intervindo pessoalmente ou de que tenha conhecimento directo (art. 466.º/1). A declaração de B seria livremente apreciada pelo tribunal (art. 466.º/3), a menos que constituísse confissão (art. 358.º/1 CC). Diversamente do que sucede quando à prova testemunhal, a prestação de declarações de parte já pode ser requerida no início da audiência final (mais precisamente, até ao início das alegações orais – art. 466.º/1).

5. Como deve o tribunal julgar o pedido formulado contra **C** se, depois de terminado o julgamento, estiver em dúvida sobre se **A** sabia ou não da existência do dispositivo de manipulação de gases poluentes? (4 valores)

A existência de um erro de A - de um erro-ignorância acerca de um defeito da coisa – é um facto constitutivo do direito a anular o contrato por erro-vício sobre o objecto (art. 251.º e 247.º CC). O ónus de provar esse facto pertencia, por isso, a A (art. 342.º/1 CC). Logo, em caso de incerteza quanto à verificação desse facto, o tribunal deve decidir contra A, fíccionando que a inexistência do erro e julgando improcedente o pedido de anulação formulado contra C (art. 414.º).

Apreciação global: 1 valor